



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 4/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais”;

CONSIDERANDO que a Carta Magna confere ao Ministério Público a atribuição de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, consoante o rol de funções institucionais previsto no artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 37 da Constituição Federal que determina a obediência da Administração Pública aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os princípios da administração pública, notadamente os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, conforme prevê artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o pagamento efetuado àqueles que exercem função pública é custeado com verba pública e, portanto, sujeita à fiscalização;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa a percepção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei 8.429/1992 (artigos 9º e 10 da Lei 8.429/1992);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 173/2020 foi publicada na data de 27 de maio de 2020 e estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, prevendo auxílio financeiro para ajudar Estados, Municípios e Distrito



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Federal (DF) a enfrentarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, bem como prevendo algumas proibições aos Entes Federativos para a contenção das despesas públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 173/2020 incluiu o §1º no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, prevendo uma nova hipótese de flexibilização das regras fiscais, tratando-se de hipótese especial, em que o Congresso Nacional poderá reconhecer calamidade pública em parte ou na integralidade do território nacional;

CONSIDERANDO que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, passou a abranger todos os entes federativos com a edição da Lei Complementar nº 173/2020, configurando a hipótese especial prevista no § 1º do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante a sua extensão a todo o território nacional, ficando os efeitos desse reconhecimento restritos às disposições da própria Lei complementar nº 173/2020 e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que esse reconhecimento especial abrange, para os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, todos os entes políticos existentes no respectivo território, independente da decretação e reconhecimento individualizado, conforme se depreende da conjugação dos §§ 1º e 2º do art. 65;

CONSIDERANDO que as disposições da Lei Complementar nº 173/20 se aplicam a todos os municípios paranaenses que tenham ou não decretado o estado de calamidade pública, tendo em vista a ocorrência da pandemia da Covid-19 (Nota Técnica nº 10/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar 173/2020 prevê que, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

CONSIDERANDO que os artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 173/2020 não violam a autonomia dos entes federativos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que, com relação ao art. 7º, apenas foram acrescentadas normas relativas ao direito financeiro, reforçando a necessidade da gestão fiscal ser transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidos para o próximo gestor, e que o art. 8º visa a direcionar racionalmente os esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade oriunda da pandemia da Covid-19, de modo que não há ofensa ao pacto federativo, pois o tema diz respeito à prudência fiscal, aplicável a todos os entes da federação (ADI 6.450, ADI 6.525, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno do STF, j. em 15.03.2021);

CONSIDERANDO que esses dispositivos também não violam o princípio da separação de poderes, pois a Lei Complementar nº 173/2020 não almeja reduzir a política estadual e municipal a uma mera cópia dos ditames eventualmente balizados pela União, mas sim permitir um maior controle das contas públicas na situação excepcional decorrente da pandemia. Além disso, o traço comum entre os dispositivos legais é o equilíbrio fiscal, evitando que a irresponsabilidade de um ente federativo no uso do dinheiro público seja compensada e sustentada pela União (ADI 6.447, ADI 6.450, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno do STF, j. em 15.03.2021);

CONSIDERANDO que as disposições da Lei Complementar nº 173/2020 e do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 não se aplicam indistintamente a todos os entes da federação, mas apenas àqueles nos quais for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo (Acórdão 1.557/2020, Rel. Min. Bruno Dantas, Plenário do TCU, j. em 17.06.2020). Entretanto, uma vez reconhecida esta situação excepcional pelo Congresso Nacional na forma do art. 65, § 1º e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os ditames da Lei Complementar nº 173/2020 se aplicam aos Estados, Municípios e Distrito Federal elencados no Decreto Legislativo, independentemente de esses entes decretarem calamidade pública em seu próprio âmbito de abrangência (Nota Técnica nº 10/2020, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização do TCE-PR; Acórdão 3.255/2020, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Pleno do TCE-PR, j. em 11.11.2020; Consulta 02911/2020-8, Rel. Cons. Rodrigo Coelho do Carmo, Pleno do TCE-ES, j. em 10.09.2020);

CONSIDERANDO que as proibições de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, aos membros de Poder, ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares (e respectivos dependentes), previstas nos incisos I e VI do art. 8º, iniciaram-se em 28/05/2020 – data de início de vigência da Lei Complementar nº 173/2020 – e se estendem até 31/12/2021, ressalvados os benefícios garantidos por sentença judicial transitada em julgado e os concedidos por determinação legal anterior a 28/05/2020;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que, em relação às vantagens de caráter indenizatório, “tais como ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação”, e assistencial, “tais como auxílio-funeral, auxílio-creche ou assistência pré-escolar, auxílio-natalidade, assistência à saúde e outros assemelhados”, não há óbice à sua concessão, se decorrentes de determinação legal anterior à calamidade. Contudo, o que não pode a Administração é, durante esse lapso temporal, criar novas vantagens dessa natureza ou, ainda, majorá-las (inciso VI do art. 8º);

CONSIDERANDO que o inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 proíbe a criação ou majoração de vantagens e benefícios de quaisquer naturezas, remuneratórias ou não, exceto se se tratar de verbas destinadas aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionadas a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração (exceção prevista no § 5º do citado artigo);

CONSIDERANDO que, no Município de Ibema, foi aprovada a Lei nº 482/2021, de 13/05/2021, que fixa valores e critérios de concessão das diárias nas viagens a serviço do Poder Legislativo a servidores efetivos, comissionados e vereadores da Câmara Municipal de Ibema e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei nº 482/2021 passou a prever que os valores das diárias serão fixados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a Capital Federal (Brasília – DF), de R\$ 600,00 (seiscentos reais) referente à diária integral para as demais localidades e de R\$ 300,00 (trezentos reais) referente à meia diária para demais localidades;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 371/2019, de 02/04/2019, que fixava valores e critérios de concessão das diárias nas viagens a serviço do Poder Legislativo a servidores efetivos, comissionados e vereadores da Câmara Municipal de Ibema e dava outras providências, previa, em seu art. 4º, que os valores das diárias deveriam ser fixados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a Capital Federal (Brasília – DF), de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) referente à diária integral para as demais localidades e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) referente à meia diária para demais localidades;

CONSIDERANDO que, diante disso, houve majoração dos valores relativos às diárias concedidas aos servidores efetivos, comissionados e vereadores da Câmara Municipal de Ibema, em violação aos ditames da Lei Complementar nº 173/2020;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que a Prefeita de Ibema adote as providências necessárias para a promoção de alteração no art. 4º da Lei 482/2021, para que os valores lá constantes retornem ao patamar anteriormente previsto na Lei 371/2021, fazendo cessar, desta forma, a violação ao que estabelece o art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020.

O descumprimento da medida recomendada poderá implicar responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo da apuração da prática de eventual crime e adoção das providências judiciais necessárias.

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da autoridade destinatária quanto às medidas adotada para cumprir esta Recomendação Administrativa, a partir do seu recebimento, devendo a resposta estar instruída com a correspondente comprovação documental.

No mais, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento da presente Recomendação Administrativa, para que seja comprovada a alteração da Legislação em epígrafe.

Além disso, deve ser promovida a imediata inserção desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011.

Catanduvas, 2 de agosto de 2021.

JULYETH ALAMINI
DOS
SANTOS:072915209
08

Assinado de forma digital
por JULYETH ALAMINI DOS
SANTOS:07291520908
Dados: 2021.08.03
15:04:44 -03'00'

JULYETH ALAMINI DOS SANTOS

Promotora de Justiça